



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 127/2023

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 79/2023, que “Estabelece a obrigatoriedade de afixação de placas informativas em imóveis dos quais a Administração Pública Municipal é locatária e dá outras providências”.

AUTORIA: VEREADOR CÉLIO LOPES DOS SANTOS

Vereador José Carlos Reis Pereira

I- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que tem como objetivo obrigar os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município, a afixar, em local de fácil acesso e visualização, placa informativa nos imóveis dos quais são locatários.

O autor do projeto esclarece na “justificativa” que pretende assegurar aos munícipes as informações mínimas que permitam fiscalizar o bom uso dos recursos públicos na locação de imóveis. Trata-se de uma ampliação da transparência necessária para a obtenção de uma boa administração pública.

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A proposta cuida de matéria relativa à identificação de imóveis localizados no município que são utilizados pelas empresas concessionárias prestadoras dos serviços de água e energia elétrica.

Quanto à *competência legislativa do ente municipal*, a matéria enquadra-se em interesse local, deposta no art. 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que disciplina sobre a divulgação de informações à população em âmbito municipal.

No que concerne à *constitucionalidade material*, observa-se ao analisar o conteúdo do projeto de lei que o mesmo se harmoniza com o princípio da publicidade, um dos postulados regentes da atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput).

Este princípio pode ser definido como dever de divulgação oficial dos atos administrativos (art. 2º, § único, V, da Lei nº 9.784/99). Tal princípio está inserido em



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

um contexto geral, segundo Alexandre Mazza, "de livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa (...)]". Segundo o jurista, o princípio da publicidade abarca dois subprincípios: o da transparência e o da divulgação oficial; e tem como uma de suas finalidades a de permitir o controle de legalidade do comportamento.

Logo, entendemos que somente através da consagração do princípio da publicidade é que ocorre uma fiscalização efetiva dos atos e contratos administrativos, assegurando que os mesmos se pautam nos princípios básicos dispostos no artigo 37, caput da Constituição da República: legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

A Carta Magna preconiza em seu art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Vale destacar, que o dispositivo constitucional acima mencionado foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, a chamada "Lei de Acesso à Informação", devendo ser citadas as seguintes previsões constantes da referida lei pela pertinência que guardam com o pretendido pela propositura em análise:

- 1) Dentre as diretrizes escolhidas pelo legislador para pautar a atuação da Administração Pública, estão, no Art. 3º da Lei, a *divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações* (inciso II) e a *utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação* (inciso III).
- 2) Conforme o Art. 7º, inciso VI, o acesso à informação compreende, dentre outros, o direito de obter *informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos*.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, entendemos que informações discriminadas sobre os imóveis dos quais a Administração Pública Direta e Indireta é locatária se enquadram no referido dispositivo.

Ao adentrar ao *mérito* da presente proposição, o referido projeto estabelece que a placa informativa deve conter a data inicial e final da locação, o valor da locação e o objeto do contrato de locação.

Porém, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, apresentou uma emenda modificando a redação proposta no Art 1º, ficando com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ubá obrigados a afixar, em local de fácil acesso e visualização, placa informativa nos imóveis dos quais são locatários”.

§1º A placa informativa deve conter a data inicial e final do período de locação”.

§ 2ºA obrigatoriedade de que trata o “caput” restringe-se à entidade ou ao órgão locatário do imóvel”.

Observa-se a existência de pertinência temática entre a emenda proposta e o projeto de lei original o que justifica a admissibilidade da proposição em tela.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 37, §3º, RICMU).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III-CONCLUSÃO

Em vista do exposto, concluímos, que a temática abordada, encontra-se apta à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei Municipal nº 2.420/93 e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** Projeto de Lei nº 79/2023.

Ubá, 04 de setembro de 2023.

Gilson Fazolla Filgueiras
VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: _____

Em: _____ / _____ / _____

Vereador José Maria Fernandes
Presidente da CLJR